



PROCESSO Nº 0482922024-4 - e-processo nº 2024.000080822-3

ACÓRDÃO Nº 184/2026

RECURSO DE OFÍCIO DE CONSULTA FISCAL

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB

Recorrida: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**CONSULTA FISCAL. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESTABELECIMENTO MATRIZ NÃO INSCRITO NO CCICMS/PB. ESTABELECIMENTO FILIAL INSCRITO NO CCICMS/PB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIO MÉDICO-HOSPITALAR COMERCIALIZADO. REMESSA INTERESTADUAL DE PARTES, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÓS-VENDA. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 194 E 195 DO CTN E DO ART. 153 DA LEI Nº 10.094/2013. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A fiscalização do ICMS em território paraibano é de competência privativa das Autoridades Fazendárias do Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 72 e 73 da Lei nº 6.379/1996.
- As operações interestaduais de simples remessa de partes, peças e materiais, destinados à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, anteriormente comercializados pela consultante, mesmo quando não sujeitos à incidência do ICMS, submetem-se aos procedimentos de auditoria fiscal-tributária pelas Autoridades Fazendárias do Estado da Paraíba.
- O fato de o estabelecimento matriz não possuir inscrição no CCICMS/PB não o desincumbe do cumprimento das obrigações tributárias acessórias destinadas ao controle das operações interestaduais de circulação de bens, inclusive com retenção em barreiras de fiscalização, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do ICMS.



- Estabelecimento filial inscrito no CCICMS/PB deve submeter-se aos comandos insculpidos no Decreto Estadual nº 47.732/2025 (DOE DE 24.12.2025), que altera o RICMS/PB, na parte abrangida pelos Decretos nºs 28.576/2007, e 30.478/2009, devendo prestar suas declarações mensais através da Escrituração Fiscal Digital - Operações Interestaduais - EFD/OIE.

- Importante destacar que sujeitam-se à fiscalização todas as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou de direito privado, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **recurso de ofício**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para ratificar o entendimento manifestado por meio do Parecer nº 2025.01.05.00037 da Gerencia Operacional de Interpretação e Orientação Tributária – GOIOT, da Gerência Executiva de Tributação - GET da SEFAZ/PB, no Processo nº 0482922024-4, em Consulta Fiscal formalizada pela empresa, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, nos termos dos fundamentos deste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de maio de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ  
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 0482922024-4 - e-processo nº 2024.000080822-3

RECURSO DE OFÍCIO DE CONSULTA FISCAL

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB

Recorrida: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**CONSULTA FISCAL. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESTABELECIMENTO MATRIZ NÃO INSCRITO NO CCICMS/PB. ESTABELECIMENTO FILIAL INSCRITO NO CCICMS/PB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIO MÉDICO-HOSPITALAR COMERCIALIZADO. REMESSA INTERESTADUAL DE PARTES, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÓS-VENDA. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 194 E 195 DO CTN E DO ART. 153 DA LEI Nº 10.094/2013. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A fiscalização do ICMS em território paraibano é de competência privativa das Autoridades Fazendárias do Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 72 e 73 da Lei nº 6.379/1996.
- As operações interestaduais de simples remessa de partes, peças e materiais, destinados à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, anteriormente comercializados pela consultante, mesmo quando não sujeitos à incidência do ICMS, submetem-se aos procedimentos de auditoria fiscal-tributária pelas Autoridades Fazendárias do Estado da Paraíba.
- O fato de o estabelecimento matriz não possuir inscrição no CCICMS/PB não o desincumbe do cumprimento das obrigações tributárias acessórias destinadas ao controle das operações interestaduais de circulação de bens, inclusive com retenção em barreiras de fiscalização, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do ICMS.



- Estabelecimento filial inscrito no CCICMS/PB deve submeter-se aos comandos insculpidos no Decreto Estadual nº 47.732/2025 (DOE DE 24.12.2025), que altera o RICMS/PB, na parte abrangida pelos Decretos nºs 28.576/2007, e 30.478/2009, devendo prestar suas declarações mensais através da Escrituração Fiscal Digital - Operações Interestaduais - EFD/OIE.

- Importante destacar que sujeitam-se à fiscalização todas as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou de direito privado, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal, nos termos da legislação de regência.

## RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso de Ofício*, nos moldes do art. 136, I, da Lei nº 10.094/2013, em decorrência da decisão exarada pela Secretaria Executiva de Estado da Receita, a propósito da consulta interposta pelo estabelecimento matriz da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 00.029.372/0001-40, estabelecida na cidade de São Paulo – SP, formalizada através do **Processo 0482922024-4**, com objetivo de esclarecer dúvidas acerca do cumprimento das obrigações acessórias nas remessas destinadas ao Estado da Paraíba, de partes, peças e materiais, destinados à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos médico-hospitalares anteriormente comercializados.

Remetidos os autos à apreciação da GERENCIA OPERACIONAL DE INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – GOIOT, da GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ/PB, foi exarado o **Parecer nº 2025.01.05.00037** (fl. 49 a 60), cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

*CONSULTA FISCAL. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMPRESA NÃO INSCRITA NO CCICMS/PB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIO ANTERIORMENTE MÉDICO-HOSPITALAR COMERCIALIZADO. REMESSA INTERESTADUAL DE PARTES, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÓS-VENDA. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 194 E 195 DO CTN E DO ART. 153 DA LEI Nº 10.094/2013.*

*A fiscalização do ICMS em território paraibano é de competência privativa das Autoridades Fazendárias do Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 72 e 73 da lei nº 6.379/1996.*



*As operações interestaduais de simples remessa de partes, peças e materiais, destinados à prestação de serviços de assistência técnica equipamentos e manutenção de médico-hospitalares, anteriormente comercializados pela consulente, mesmo quando não sujeitas à incidência do ICMS, submetem-se aos procedimentos de auditoria fiscal-tributária pelas Autoridades Fazendárias do Estado da Paraíba.*

*O fato de a consulente não possuir inscrição no CCICMS/PB não a desincumbe do cumprimento das obrigações acessórias destinadas ao controle das operações interestaduais de circulação física (simples remessas) de partes, peças e materiais, inclusive com retenção em barreiras de fiscalização, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do ICMS.*

Após ratificar os termos do Parecer nº 2025.01.05.00037, em 28 de abril de 2025, o Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais (fl. 61), em observância ao que determina o artigo 136, I, da Lei nº 10.094/13.

Encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

#### **Eis o breve relato.**

### **VOTO**

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso de ofício interposto em face da decisão administrativa proferida pela GERENCIA OPERACIONAL DE INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – GOIOT, da GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ/PB, face à consulta fiscal elaborada pela matriz da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. (CNPJ: 00.029.372/0001-40), estabelecida na cidade de São Paulo – SP.

Inicialmente, a Consulente relata que é pessoa jurídica de direito privado, tem como objeto social, dentre outras atividades, (i) a fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; (ii) o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso médico-hospitalar, partes e peças, equipamentos e suprimentos de informática; e a (iii) prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo, consultoria, intermediação de equipamentos médicos.

Após a venda de mercadorias, a Consulente, com regularidade e recorrência, presta serviços de assistência técnica e manutenção do maquinário médico-hospitalar comercializado no próprio domicílio dos Clientes adquirentes das mercadorias e tomadores dos serviços de reparo e manutenção.



Estes serviços são indissociáveis às atividades de fabricação e comercialização de tais aparelhos, visto que são equipamentos com tecnologia bastante peculiar, que promovem e auxiliam na detecção de diagnósticos médicos, análises clínicas, entre outras finalidades.

Para viabilizar a manutenção e reparo dos equipamentos previamente comercializados, a Consulente disponibiliza equipe técnica própria para avaliar a condição do maquinário e, em sendo necessário, reparar o maquinário adquirido por seus Clientes.

O estabelecimento Filial da Consulente, estabelecida na cidade de Barueri - SP, promove a simples remessa interestadual de partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizados no estabelecimento do Cliente (destinatário certo).

Para acobertar a circularização interestadual das mercadorias, a Consulente emite, com base no Ajuste SINIEF nº 15/2020, Nota Fiscal Eletrônica (“NF-e”), modelo 55, de Simples Remessa, sem destaque do imposto, tendo como destinatário o próprio remetente responsável pela prestação do serviço, indicando no grupo "G - Identificação do local de entrega", o endereço do local onde será efetuado o serviço.

Ocorre que, ao adotar tal conduta, a Consulente vem sofrendo com diversas retenções em barreiras de fiscalização existentes no Estado da Paraíba nas operações com partes, peças e materiais (a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, que será realizada no estabelecimento do Tomador de Serviço), acarretando atrasos e desgastes comerciais junto a seus clientes.

Visando dirimir dúvidas quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária relativamente ao cumprimento das obrigações acessórias, a consulente apresentou os seguintes questionamentos:

- 1) Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que as simples remessas interestaduais de bens, partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto no Estabelecimento do Tomador, devem observar o disposto no Decreto nº 40.523/2020, o qual se baseia no Ajuste SINIEF 15/2020, em detrimento do disposto no art. 8º, I, do RICMS/PB?
- 2) Está correto o entendimento da Consulente, de que as NF-e emitidas em decorrência das remessas interestaduais de partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto no estabelecimento do Tomador do Serviço, realizadas na forma do Ajuste SINIEF 15/2020,



devem utilizar o CFOP nº 5.949, por inexistir outro código mais específico?

A matéria fora extensamente tratada de forma bastante didática e precisa por meio do Parecer nº 2025.01.05.00037, emitido pela Gerência Operacional de Interpretação e Orientação Tributária – GOIOT da GET da SEFAZ/PB, no qual o diligente Parecerista, ao final, acertadamente, assim concluiu, *ipsis litteris*:

De forma conclusiva, são apresentadas as seguintes respostas aos quesitos formulados na presente consulta:

**“1º QUESITO.**

**RESPOSTAS:**

**1. SIM.** O Decreto nº 40.523/2020 internalizou na ordem jurídica tributária estadual o Ajuste SINIEF 15/2020, que “Dispõe sobre os procedimentos relativos às remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem fornecidos ou utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo”;

**2.** Deve ser observado, no entanto, que a suspensão da incidência do ICMS sobre as operações interestaduais de simples remessa de partes, peças e materiais destinados à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, nos termos descritos na consulta fiscal, é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 3º-A, do Decreto nº 40.523/2020.

**2º QUESITO.**

**RESPOSTAS:**

**3. Sim.** Nas operações interestaduais de simples remessa de partes, peças e materiais destinados à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, em decorrência da não previsão no Anexo 07 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) específico, a consulente deverá utilizar o CFOP 6.949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço);

**4.** Ademais, a consulente deverá, nos termos previstos no Art. 2º, do Decreto nº 40.523/2020, emitir nota fiscal eletrônica, modelo 55, indicando como destinatário o próprio remetente responsável pela prestação do serviço destinatário o próprio remetente responsável pela prestação do serviço (inc. I); a natureza da operação de “Simple Remessa” (inc. II); no grupo “G - Identificação do local de entrega”, o endereço do local onde será efetuado o serviço (inc. III); e no



*campo relativo às “Informações Adicionais”, a expressão: “NF-e emitida, sem destaque do imposto, nos termos do Ajuste SINIEF 15/20” (inc. IV);*

*5. Nas operações objeto da presente consulta fiscal, a emissão de nota fiscal eletrônica, modelo 55, em conformidade com o Decreto nº40.523/2020, não desincumbe à consulente de outras obrigações acessórias, dentre elas prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária, notadamente o dever de tolerar procedimentos fiscais realizados pela Administração Tributária estadual, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do ICMS, em conformidade com o §2º do art. 113, do CTN”.*

Assim, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, haja vista estarem ancorados na legislação adequada à matéria, a qual se adequa perfeitamente às operações oriundas do estabelecimento matriz da empresa, com CNPJ: 00.029.372/0001-40 (não inscrito no CCICMS/PB), estabelecida na cidade de São Paulo - SP.

No entanto, embora a consulta fiscal tenha sido formulada pelo estabelecimento matriz da empresa, com CNPJ: 00.029.372/0001-40 (não inscrito no CCICMS/PB), estabelecida na cidade de São Paulo - SP, há de se observar que o estabelecimento Filial da Consulente, estabelecido na cidade de Barueri – SP, com CNPJ: 00.029.372/0003-02, está regularmente inscrito como substituto tributário no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, sob nº 16.904.232-4.

Ao consultar as operações realizadas pela empresa, observa-se que a grande maioria das notas fiscais emitidas, com destino as pessoas físicas ou jurídicas localizados no Estado da Paraíba, foram emitidas pelo estabelecimento filial de Barueri/SP (16.904.232-4).

Desta forma, tratando ainda sobre as obrigações acessórias, a filial de Barueri/SP (16.904.232-4) deve também submeter-se aos comandos insculpidos no Decreto Estadual nº 47.732/2025 (**DOE DE 24.12.2025**), **que altera o RICMS/PB, na parte abrangida pelos Decretos nºs 28.576/2007 e 30.478/2009, devendo prestar suas declarações mensais através da Escrituração Fiscal Digital - Operações Interestaduais - EFD/OIE, em substituição à Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST, de que trata o Anexo 101 do RICMS/PB.**

Com base nos fundamentos acima retratados, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, haja vista ancorados na legislação adequada à matéria.

Diante de todo o exposto,



**VOTO** pelo recebimento do **recurso de ofício**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para ratificar o entendimento manifestado por meio do Parecer nº 2025.01.05.00037 da Gerencia Operacional de Interpretação e Orientação Tributária – GOIOT, da Gerência Executiva de Tributação – GET da SEFAZ/PB, no Processo nº 0482922024-4, em Consulta Fiscal formalizada pela empresa, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, nos termos dos fundamentos deste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de maio de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz  
Conselheira Suplente